



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010085-72.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ANGELA ALVES TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36813

Apelação nº 1010085-72.2023.8.26.0438

Apelante: Angela Alves Teixeira

Apelado: Itaú Unibanco S/A.

Comarca: Penápolis

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -
Empréstimo consignado - Prescrição - Não ocorrência -
Direito pessoal - Obrigação de trato sucessivo - Prazo
decenal (art. 205, CC), a contar do último desconto -
Precedentes do STJ e deste Tribunal - Extinção afastada
- Apelante que impugnou a assinatura do contrato em
réplica, o que enseja a observância do Tema nº 1.061 do
C. STJ - Não se trata de hipótese de imediato
julgamento nesta instância recursal, conforme artigo
1.013, § 3º, do CPC - Sentença anulada - Recurso
provido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 269-273, cujo relatório é adotado, que julgou extinto o processo com resolução do mérito por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Recorre a requerente às fls. 276-287 sustentando não ocorrência do prazo prescricional, o qual é decenal (10 dez anos) para disputas envolvendo responsabilidade contratual, de acordo com entendimento pacífico do C. STJ.

Vieram contrarrazões (fls. 291-296) pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora alega que não contraiu o empréstimo do contrato nº 244942556, cujos descontos se iniciaram em 07/2014 e finalizaram em 10/2024 (fl. 34). Assim, formulou a cumulação dos pedidos de declaração de nulidade do negócio jurídico, restituição dobrada dos valores descontados e indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Ao contrário do afirmado em sentença, sabido que ações deste tipo (controvérsia sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes), são pessoais e, à vista da ausência de prazo prescricional específico, se submetem ao disposto no art. 205 do Código Civil, cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos, a contar da data do último desconto.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. PRESCRIÇÃO DÉCENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato

específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1769662/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ AgInt no AREsp 889.930/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3.^a T., j. em 12/12/17, DJe 19/12/17).

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes” (AgRg no REsp 1057248/PR Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma - DJe 04/05/2011).

De igual modo, entende essa C. 15^a Câmara de Direito Privado como se pode observar dos seguintes precedentes:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Procedência da ação. Apelo da ré. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Desnecessidade. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. Prescrição decenal. TAXA DE JUROS. Abusividade. Ocorrência. Juros contratuais praticados em patamar muito superior às taxas médias do mercado para operações semelhantes à época da contratação. Necessidade de limitação das taxas aplicadas. Instituição financeira que colocou a consumidora em exagerada desvantagem. Aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530-RS. Dever da ré de recalcular as prestações, com restituição das quantias pagas a maior, permitida eventual compensação com parcelas ainda em aberto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução na forma simples. Aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676608/RS, decidido em sede de recurso repetitivo. Ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva praticada pela instituição financeira. Restituição, ademais, que deverá obedecer as diretrizes traçadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.552.434-GO, analisado em sede de recurso especial repetitivo pela C. Corte Superior. SUCUMBÊNCIA. Ônus recíproco, em igual proporção, no tocante às custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelas partes ao d. advogado da parte adversa. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida”. (TJSP; Apelação Cível 1073047-78.2023.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12^a Vara Cível; Data do

Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EMPRÉSTIMOS PESSOAIS FEITOS JUNTO À CREFISA S.A. Afastamento da prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV e V, do CC. Hipótese em que se busca a revisão de cláusulas contratuais ilegais ou abusivas. Aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do CC. Precedentes do STJ, desta Corte e desta Câmara – Parcial Procedência – Apelo do autor, visando a reforma do julgado – Admissibilidade – Juros cobrados que, realmente, destoam de forma substancial da taxa média de mercado em operações similares, perfazendo taxas mensais de 22,00% ao mês, que demonstram abusividade, ante a colocação do Consumidor em desvantagem exagerada – Aplicação deliberada e sem qualquer justificativa plausível de juros abusivos – Determinação de recálculo, limitando a uma vez e meia a taxa média de mercado, conforme precedente do C. STJ, com a condenação da instituição ré proceder à devolução dos valores cobrados a maior de forma simples, possibilitada a compensação com eventual saldo devedor. – Sentença Parcialmente Reformada – Apelo Parcialmente Provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001607-23.2021.8.26.0575; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).

Vejam-se também outros julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCABIMENTO - Prescrição da pretensão para declaração de inexistência de relação jurídica. Prazo decenal, previsto no art. 205 do CC. Entendimento firmado no julgamento do EResp nº 1.281.594, pelo E. STJ. Prescrição não ocorrida. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1006522-70.2023.8.26.0438, 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Walter Fonseca, j. 17/09/2024).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença julgou extinto o feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, nos termos do artigo 332, §1º e do artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Apelo do autor. PRESCRIÇÃO. Contrato bancário. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência da prescrição decenal cujo termo inicial é o da data do pagamento da última parcela do contrato ou da quitação do contrato que se operou em dezembro de 2017, ajuizada ação em dezembro de 2023. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Sentença anulada, afastando a prescrição, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem. Impossibilidade de julgamento do mérito, nos termos do art. 1013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não oportunizada a contestação e não iniciada a fase de instrução probatória. Honorária recursal não incidente face os termos do Tema Repetitivo 1059 RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1012979-21.2023.8.26.0438; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Bancários. Sentença de

extinção da Demanda com resolução do mérito. Inconformismo. Acolhimento. Prescrição. Não ocorrência. Prazo decenal. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, determinando-se o retorno dos Autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do Feito”. (TJSP; Apelação Cível 1006487-13.2023.8.26.0438; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Aliás, por se referir à obrigação de trato sucessivo, deverá o termo “a quo” de contagem ter início na data do vencimento da última parcela ou da quitação do negócio. No caso dos autos, o contrato foi encerrado em outubro de 2014. Logo, não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada 05-10-2023.

Com efeito, conforme salientado, os pedidos da parte autora não se limitam à restituição de valores cobrados de forma indevida, mas buscam também o reconhecimento da inexistência da relação contratual, como forma de fundamentar o direito à repetição dos valores indevidamente exigidos.

Ademais, não se trata de hipótese de imediato julgamento nesta instância recursal, conforme o artigo 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil vigente, visto que o apelante impugnou a assinatura do contrato em réplica (fls. 201), o que enseja a observância do Tema nº 1.061 do C.STJ.

Dessa forma, no tocante à arguida falsidade das assinaturas constantes no contrato em questão, há de ser propiciada a possibilidade de produzir a prova pericial, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo ser oportunizada a produção de provas na origem.

Inclusive, no caso em exame, já houve designação de perito, aceitação quanto ao valor dos honorários periciais, apresentação de quesitos e depósito em cartório do contrato original (fls. 202-203, 206-208, 234-235, 241-242 e 267).

Assim, diante da celeuma estabelecida em torno da relação jurídica entre as partes e existindo total compreensão dos pedidos formulados na inicial, de rigor a anulação da r. sentença para que seja determinado o regular processamento do feito, com observância quanto a produção de prova pericial grafotécnica.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar a anulação da r. sentença, com determinação do retorno dos autos à Instância de origem, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator